

DECISÃO N° 1862394, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25741.144862/2020-52

AIS nº 03-2020 - PP-São Francisco do Sul-SC

Autuada: SVITZER BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

A empresa **SVITZER BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 03/03/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Incisos IV, V e §20 do Artigo 8º da Resolução RDC n. 72 de 29 de dezembro de 2009, combinada com o Artigo 5º da Portaria n. 3.523 de 28 de agosto de 1998 e a Lei n. 13.589 de 04 de janeiro de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante a inspeção sanitária a bordo das Embarcações GENARO IMO no 9819636; IRLANDA D. IMO no 9819648 e VICTÓRIO IMO n. 0210312599 no dia 28.02.2020 às 09:30 horas(embarcações de apoio portuário), ambas pertencentes à empresa SVITZER BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, para as quais foram peticionados o Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo(CNCSB/CNICSB), momento que passamos a solicitar os seguintes documentos: Informações documentadas sobre controle de animais da fauna sinantrópica nociva à saúde, devendo estar definidos os métodos e frequências de monitoramento e controle de pragas e ainda, Informações documentadas(registros) referentes ao sistema de produção, abastecimento e armazenamento de água potável para consumo humano a bordo, bem como, a descrição dos procedimentos de limpeza e desinfecção (PLD) dos seus reservatórios; Não foi apresentado o Plano de Manutenção e Controle do Sistema de Climatização(PMOC) das embarcações acima citadas, a inspeção documental ficou prejudicada ou foi insatisfatória em razão da não disponibilização e/ou não apresentação dos documentos acima citados à autoridade sanitária federal em exercício no porto de controle sanitário em São Francisco do Sul/Sc no momento da inspeção sanitária a bordo, contrariando desse modo, os mandamentos normativos pertinentes.

[...]

Notificada da autuação em 04/03/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 18/03/2020 (fls. 24-127), alegando, em suma, que apresentou, no prazo requerido por este posto de controle sanitário, o registro do Controle de Pragas em Embarcação, com métodos e frequências de monitoramento das pragas nocivas à saúde e o Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) dos reservatórios de água potável para consumo humano a bordo (em anexo) e assevera que tomou providências para adequação das embarcações com o Plano de Manutenção e Controle do Sistema de Climatização (PMOC), sendo para este, solicitado, e deferido, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do plano definitivo (em anexo).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/04/2020 pela manutenção do AIS (fls. 128-130), argumentando que a autuada, em sua defesa, encaminhou os documentos que visam atender as exigências sanitárias das Notificações 16, 17 e 18/2020/PVPAF-SFS/ANVISA, corroborando com os fatos narrados no AIS em questão. Relata que não foram apresentados os documentos sanitários obrigatórios, no momento da inspeção, descumprindo a legislação sanitária federal vigente e que, quando questionado pela autoridade sanitária, o responsável legal afirmou desconhecer a obrigatoriedade do PMOC, bem como, dos registros relativos ao controle de pragas e do processo de limpeza e desinfecção do sistema de abastecimento e distribuição de água potável para consumo humano, assim como de seus reservatórios; e classificou o risco sanitário como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 139).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária (fls. 09-11), a NOTIFICAÇÃO - Nº 16/2020 CVPAF/SC- PVPAF/SFSUL (fls.12-16), a NOTIFICAÇÃO - Nº 17/2020 CVPAF/SC- PVPAF/SFSUL (fls. 17-21) e a

NOTIFICAÇÃO - N° 18/2020 CVPAF/SC- PVPAF/SFSUL (fls. 22-23) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumpre-nos destacar que a Luz dos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Artigo 8º da Resolução RDC n. 72 de 29 de dezembro de 2009 estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos documentos sanitários para fins de análise técnica documental e, por conseguinte, a avaliação do estado sanitário de bordo. Portanto a ausência de tais informações prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária.

Apesar da argumentação da autuada, esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas.

No tocante à justificativa da autuada acerca das providências tomadas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 146), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 134) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 139).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/04/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1862394** e o código CRC **85CAC153**.